



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0291.4/2020

“Altera a Lei nº 6.320, de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras providências.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, após cumprimento de diligência externa (págs. 04/27 dos autos eletrônicos), em razão de pedido de minha lavra, aprovado na Reunião do dia 13 de abril de 2021, os autos do Projeto de Lei de autoria do Deputado Bruno Souza.

Extraí-se do texto normativo que a proposição, em suma, almeja estabelecer que alimentos e bebidas próprios para consumo humano, porém em desconformidade com obrigações sanitárias ou de qualquer outra natureza, inclusive tributárias, seja retido pelo prazo máximo de 30 dias ou até o seu vencimento, para regularização, sem que ocorra o descarte do produto de forma sumária.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificativa do Autor (págs. 3/6 dos autos eletrônicos), em que estão explicitadas as almejadas alterações à estadual Lei nº 6.320, de 1983, que dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências, nos seguintes termos:

[...]

Assistimos no mês de agosto de 2020 o descarte de toneladas de camarões catarinenses no Estado do Espírito Santo, por conta de irregularidades documentais.



Trata-se de um ato absolutamente desconectado da realidade, o país onde 20% da população vive com renda semelhante àquela de Serra Leoa não pode se dar o luxo de destruir alimentos por falhas do empreendedor na navegação pelo mar de burocracia.

Embora o episódio tenha se dado em outro estado da federação, não faltam exemplos de atitudes semelhantes aqui em Santa Catarina, como o ocorrido em Seara, no ano passado. Na ocasião, 30 kg de queijos artesanais participantes de um concurso foram jogados no lixo por falta de regulamentação do produto. Em nome da segurança dos jurados do concurso de degustação, estes foram impedidos de comer os laticínios, devendo julgá-los apenas pela aparência e odor. Para evitar que tais situações se repitam no futuro, apresento as seguintes disposições:

Inclusão do Art. 30-A

Cria mecanismo de regularização de alimentos e bebidas para consumo humano, de modo a permitir que o proprietário de produto próprio ao consumo, mas em desconformidade com questões documentais tenha o prazo de 30 dias ou até o vencimento do produto para regularizá-lo, sem que ocorra o descarte do produto de forma sumária.

Inclusão do Art. 30-B

Esta disposição retira do produtor de boa-fé a responsabilidade pelo conhecimento da norma sanitária preponderante, em caso de antinomia. É fundamental que a autoridade sanitária constitua padrões de simples compreensão pelo produtor, minimizando conflitos interpretativos entre normas. Não é razoável punir o empreendedor bem intencionado quando segue padrão sanitário previsto em ato normativo, mas não aplicado pela Autoridade Sanitária.

Inclusão do Art. 30-C

Trata de uma adaptação da Instrução Normativa Interministerial nº 4 de 2014, que trata da comprovação de origem do pescado através da inscrição regular no Registro Geral de Atividade Pesqueira. Com o Art. 30-C, busca-se conferir mais segurança jurídica ao transportador e armazenador de pescado, sem retirar vigência da documentação sanitária já vigente.

Inclusão do Art. 52-A

Por fim, o Art. 52-A proíbe a autoridade sanitária de proceder o descarte sanitário de produto alimentício, quando presente a situação do Art. 30-A.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2020 e, inicialmente, distribuída, na Comissão de Constituição e Justiça à relatoria da Deputada Ana Campagnolo, que se manifestou, à época, pelo diligenciamento às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Saúde (SES) e, por meio desta, à Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina para que apreciassem tecnicamente a matéria (págs. 7/8 e 11/12 dos autos eletrônicos).

Em resposta ao diligenciamento, advieram as considerações (I) da SDS, que considerou o Projeto pertinente ao interesse público (fls. 27/32 dos autos físicos); (II) da SDS, que se manifestou contrária ao Projeto, tendo em vista o vício de origem e ilegalidade apontados, ressalvada a análise relativa ao art. 3º pelo órgão competente (CIDASC) (fls. 33/43); (III) da SDE, que opinou pela ausência de competência daquela Secretaria para tratar da matéria do Projeto de Lei, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 (fls. 44/48 dos autos físicos); e (IV) da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), assinalando que, à luz das garantias sanitárias e de saúde pública, opina no sentido de que o Projeto é contrário ao interesse público (fls. 44/67).

Na sequência, fui designado, por redistribuição, para a relatoria da matéria, em virtude da mudança de composição deste Colegiado, e, ato contínuo, propus um novo diligenciamento, dessa vez à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), cujo requerimento foi aprovado na Reunião do dia 13 de abril de 2021.

Em resposta à diligência por mim formulada, a Casa Civil encaminhou aos autos, por meio do Ofício nº 497, de 26 de abril de 2021 (fl. 120), as manifestações produzidas pela PGE (fls. 121/133), das quais destaco sua ementa (fl. 121), nos seguintes termos:



Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei no 291.4/2020, que “Altera a Lei no 6.320, de 20 de dezembro de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e dá outras Providências”. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde (art.24, incisos V, VI e XII, da CF/88 e art.10, incisos V, VI e XII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Arts. 1º e 4º do PL. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Art. 2º do PL. “Direito” do empreendedor em escolher a norma sanitária a seu critério. Violação aos arts. 2º e 3º da LINDB. Princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88). Inconstitucionalidade. Art. 3º do PL. Mera indicação do número de inscrição do produtor no Registro Geral de Atividade Pesqueira como documento hábil a comprovar a origem do pescado. Violação à Instrução Normativa Interministerial MAPA/MPA no 4/2014. Em matéria afeta à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, é dado aos Estados estabelecerem, no âmbito da competência concorrente, normas mais protetivas, e não, a *contrario sensu*, flexibilizar as disposições normativas federais. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I, c/c 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade da matéria, à luz dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa relativos à proposição.

Corroborando as razões expendidas pelas Secretarias de Estado da Saúde (SES) e da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), que se manifestaram contrariamente à proposta, bem como da Procuradoria-Geral do Estado, que, embora considere que os arts. 1º e 4º não possuam vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, adverte, contudo, que o art. 2º, ao assegurar o direito do empreendedor a escolher a norma sanitária a seu critério, viola os arts. 2º



e 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o princípio constitucional da isonomia inscrito no art. 5º, *caput*, da CF/88.

Ressalto, ainda, que o art. 3º da proposição infringe à Instrução Normativa Interministerial MAPA/MPA nº 4/2014, uma vez que, **em matéria afeta à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, é dado aos Estados estabelecerem, no âmbito da competência concorrente, normas mais protetivas, e não, o oposto, flexibilizando as disposições normativas federais, conforme assentado na Jurisprudência do STF.**

Isso posto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, 209, I, parte final, e 210, II, apresento voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0291.4/2020.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator